



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 179 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25/01/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/149/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520185

RECORRENTE: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Período Julho/2000, Setembro de 2000 a Janeiro de 2001. Dispositivos legais infringidos arts. 767, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123, I,C da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Impugnação tempestiva. Julgamento pela parcial procedência em função da redução do crédito tributário. Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário não conhecido em função do pagamento do crédito.Procuradoria opina pela extinção processual em função do pagamento pelo REFIS. A segunda Câmara declara a extinção processual por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração noticia Falta de Recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Período Julho/2000, Setembro de 2000 a Janeiro de 2001. Dispositivos legais infringidos arts. 767, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123, I,C da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Impugnação tempestiva. Julgamento pela parcial procedência em função da redução do crédito tributário. Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário não conhecido em função do pagamento do crédito. Procuradoria opina pela extinção processual em função do pagamento pelo REFIS. A segunda Câmara declara a extinção processual por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de operação interestadual de mercadoria, ficou evidenciada nas informações e documentos incluídos pelo fisco. Entretanto o Autuado aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 de 21/09/2006 (Lei do REFIS) efetua o pagamento com redutor fiscal baseado na parcial procedência do julgador de 1ª instância que reduz o crédito em função do reenquadramento da penalidade aplicada para alínea "d" atraso e não falta de recolhimento, juntando aos Autos cópia do DAE do referido pagamento. Portanto voto para que não se conheça o Recurso Voluntário e o Oficial, para conforme o art.54, I, 'b' e "f" da Lei 12.732/97 e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com o benefício que decorreu a citada lei, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem não conhecer do Recurso Oficial e Voluntário, para conforme o art.54, I, 'b' e 'f' da Lei 12.732/97 e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com o benefício que decorreu da lei 13.814/2006 – REFIS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO